



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000597-41.2014.4.01.4000/PI (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE TERESINA - PI contra sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora de abster-se de exigir da sociedade de advogados o recolhimento do ISSQN por valor fixo.

Em suas razões recursais, o Município de Teresina – PI requer, preliminarmente, que o processo seja extinto sem resolução de mérito por ausência de condição da ação, nos seguintes termos: “[...] o *Secretário Municipal de Finanças não detém legitimidade passiva para figurar como a autoridade coatora no mandamus em comento*”. (fl. 873)

Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança coletivo, nos seguintes termos: “*é irrelevante à definição da competência para o julgamento do mandado de segurança coletivo a qualidade da entidade autora, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo ser fixada em razão autoridade coatora*”. (fl. 876)

No mérito, sustenta que: “[...] *tratando-se de serviços prestados por sociedades profissionais de advogados, conforme art. 100, § 1º, “c” do Código Tributário Municipal, o lançamento do imposto municipal em epígrafe será realizado de forma fixa e mensal, por cada profissional habilitado, seja empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, na esteira do art. 119*”. (fl. 850)

Contrarrazões às fls. 884/894.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança coletivo, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB figure na relação processual, assim, afasto a preliminar de incompetência suscitada.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal, devendo o processo retornar à 5ª Vara Federal de Curitiba, fixada tese nos seguintes termos: “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual”. Falou pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento,

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000597-41.2014.4.01.4000/PI (d)

o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283.

2. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881.

3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário. (RE-AgR 266689, ELLEN GRACIE.)

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, verifico que a impetrada veio aos autos na defesa de seus interesses, representada pela Procuradoria Geral do Município, expôs argumentos de mérito, trazendo para si, acertadamente, a responsabilidade de defesa.

Outrossim, consta nos autos (fl. 845) mandado de intimação do Procurador-Geral do Município, de modo a suprir possível nulidade.

Ademais, não houve demonstração de prejuízo ou de impossibilidade de apresentação de defesa.

Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça decidiram que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam de tratamento tributário diferenciado. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. Recepção do Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º, § 3º. Base de cálculo das sociedades prestadoras de serviços profissionais. Tributação diferenciada que não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva. Incidência da Súmula nº 663 do STF.

1. As bases de cálculo previstas para as sociedades prestadoras de serviços profissionais foram recepcionadas pela nova ordem jurídico-constitucional, na medida em que se mostram adequadas a todo o arcabouço principiológico do sistema tributário nacional.

2. Ao contrário do que foi alegado, a tributação diferenciada se presta a concretizar a isonomia e a capacidade contributiva. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º não implicam redução da base de cálculo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. AI n. 703982/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgamento: 09/04/2013, publicação: 07/06/2013)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000597-41.2014.4.01.4000/PI (d)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COMBASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N.406/68.

1. O ora agravante não infirmou as premissas que alicerçaram o acórdão recorrido para afastar o caráter empresarial da associação de advogados- a vedação legal desse caráter a tais associações, nos termos do Estatuto da OAB. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta ao recurso especial a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra. Precedentes.

3. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL406/68 enseja análise de matéria fático-probatória. Do mesmo modo, verificar a impropriedade da via eleita, ante o argumento de que a ora agravada não fez prova de fazer jus ao regime de tributação previsto na norma supracitada é tarefa que não pode ser realizada na via do recurso especial, pois a referida tese igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1361783/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

Assim, devida a possibilidade de os contribuintes optarem pelo recolhimento do ISSQN por alíquotas fixas ou variáveis, devendo o profissional da Advocacia sopesar a conveniência da sua adesão a um ou outro regime.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É o voto.



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.153.530.0100.2-30.